LEI Nº 657, DE 17/12/92

"Contém o Estatuto do Pessoal do Magistério Público e Servente Escolar do Município de Pouso Alto e dá outras providências."

O Povo do Município de Pouso Alto, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou, e eu em seu nome sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PROPEDÊUTICAS
CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO

Art. 1º - O presente Estatuto dispõe sobre o pessoal do Magistério Público do Município de Pouso Alto, Minas Gerais com os seguintes objetivos:

I - Estabelecer o regime jurídico do pessoal do Quadro do Magistério;

II - Incentivar a profissionalização do pessoal do Quadro do Magistério, mediante a criação de condições que amparem e valorizem a concentração de seus esforços no campo de sua escolha;

III - Assegurar que a remuneração do Professor e dos Técnicos de Educação seja condizente com a de outros profissionais de idêntico nível de formação;

IV - Garantir a promoção na carreira do Professor e do técnico de educação de acordo com o crescente aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço, independentemente da atividade em que atuem e em consonância com o Regime Único Municipal.

CAPÍTULO II

DO MAGISTÉRIO COMO PROFISSÃO

Art. 2º - O exercício do Magistério, inspirado no respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, tem em vista a promoção dos seguintes valores:

I - Amor à liberdade;

II - Fé no poder da educação como instrumento para a formação do homem;

III - Reconhecimento do significado social e econômico da educação para o desenvolvimento do cidadão e do País;

IV - Participação na vida nacional mediante o cumprimento dos deveres Profissionais;

V - Constante auto-aperfeiçoamento como forma de realização pessoal e de serviço ao próximo;

VI - Empenho pessoal pelo desenvolvimento do educando;

VII - Respeito à personalidade do educando;

cos Civis do Município, são competentes para impor pena de:

I - Advertência - os técnicos Pedagógico e Administrativo da Educação, ao pessoal do Magistério de sua jurisdição;

II - Suspensão - O Prefeito Municipal aos professores, Técnicos Administrativo e Pedagógico do Sistema Municipal.

Art. 85 - No caso do incisso II, poderá ser interposto recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo ùnico - Durante o período de recurso será sustada a execução do ato até sua apreciação pela autoridade competente.

TÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 - As tarefas de convervação e limpeza do prédio, material e equipamento, preparo e distribuição de merenda escolar serão atribuídas ao servente escolar.

Art. 87 - O ingresso para a função de servente escolar far-se-á através de concurso, após estágio probatório de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - A nomeação de que trata este artigo estará condicionada à existência de vaga.

Art. 88 - São condições para admissão ao estágio probatório:

I - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;

II - Comprovante de conclusão de 4ª série de 1º grau;

III - Atestado de saúde.

Art. 89 - O desempate entre vários candidatos à mesma vaga de servente escolar far-se-á com base nos seguintes critérios:

I - Residência na localidade onde se situa a escola;

II - Experiência anterior na função.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 90 - O cargo de Regente de Ensino extingue-se com a vacância.

vogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Pouso Alto, 17/Dezembro/1992.

José Russano Júnior
Prefeito Municipal

Lúcio Jeferson Mancilha
Secretário em Exercício